

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

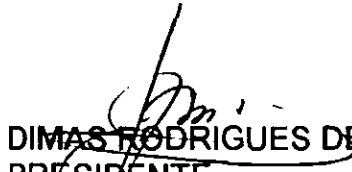
Processo nº. : 11050.000673/96-51
Recurso nº. : 114.724
Matéria : IRPJ - EXS.: 1995 e 1996
Recorrente : FRANCISCO VILSON DE OLIVEIRA - ME
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.168

IRPJ - EX.: 1.995 e 1996 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - A apresentação fora do prazo regulamentar da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, autoriza a imposição da multa prevista no artigo 88, da Lei nº 8.981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO VILSON DE OLIVEIRA - ME.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11050.000673/96-51
Acórdão nº. : 106-10.168
Recurso nº. : 114.724
Recorrente : FRANCISCO VILSON DE OLIVEIRA - ME

RELATÓRIO

FRANCISCO VILSON DE OLIVEIRA - ME, pessoa jurídica, identificada às fls. 01 dos presentes autos, foi notificado (fls. 03) para pagar a multa de R\$ 828,70, por atraso na entrega de Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente aos Exercícios de 1.995 e 1996.

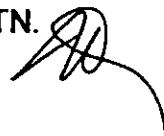
Por discordar da exigência fiscal, o Contribuinte a impugnou às fls. 01, alegando, resumidamente, que:

A) Não se encontravam nas papelarias da cidade nem na Receita Federal os formulários para preenchimento das declarações para entrega em tempo hábil;

B) Não tem condições de pagar a multa e como a principal obrigação da microempresa é estar em dia com o Fisco, essa obrigação já foi cumprida com a entrega da declaração, e, por isso, pede a relevação da penalidade.

A autoridade monocrática acatou parcialmente a argumentação impugnatória e prolatou a Decisão Nº 1.278/96, de fls.09, cuja ementa leio em sessão.

Afirma, ainda, o julgador singular que foi aplicado o disposto no artigo 88, da Lei 8.981/95 pelo não cumprimento de uma obrigação acessória e que a mera alegação de falta de formulários, desprovida de qualquer elemento de prova, não merece ser acatada, não se aplicando também ao caso o artigo 138 do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11050.000673/96-51
Acórdão nº. : 106-10.168

Termina por julgar parcialmente procedente a ação fiscal, para excluir da exação o que exceder a 500 UFIR no Exercício de 1.995, cobrando-se o valor de R\$ 414,35 no Exercício de 1.996.

A Interessada retorna ao processo, ainda inconformada, protocolizando, tempestivamente, às fls. 15, Recurso dirigido a este Colegiado, onde reitera todas suas razões impugnatórias, asseverando que o valor aplicado é superior ao que ele fatura mensalmente e que isso **"abalará suas economias já sofridas"**.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11050.000673/96-51
Acórdão nº. : 106-10.168

VOTO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

Pela leitura do Relatório restou claro que foi cobrada da Contribuinte multa por não cumprimento, no prazo legal, de uma obrigação acessória, nos exatos termos do artigo 88, Incisos I e II, parágrafo primeiro, da Lei Nº 8.981/95, de 20/01/95.

Houve atraso na entrega da declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos Exercícios de 1.995 e de 1.996 - o que foi confirmado pelo próprio Apelante - não ocorrendo, In casu, a pretendida DENÚNCIA ESPONTÂNEA, prevista no artigo 138, do CTN, pelo fato de ter sido cumprida, ainda que extemporaneamente, uma obrigação, antes da ação da autoridade administrativa. Se assim fosse, perderiam a razão de ser todas as multas por não cumprimento de prazo, elencadas nas leis, regulamentos, normas complementares, enfim, em toda a legislação tributária. E os Contribuintes iriam poder apresentar suas declarações e outros documentos exigidos, fora dos prazos estipulados, eximindo-se do pagamento de multas, desde que cumprissem seus compromissos com o Fisco antes do recebimento de uma intimação. Cada um iria estabelecer, então, seu próprio prazo para cumprimento de suas obrigações acessórias, desde que atentos às manobras da repartição tributária, para poderem se esquivar, em tempo, do recebimento de intimações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11050.000673/96-51
Acórdão nº. : 106-10.168

Independente de tudo quanto foi dito, a Lei Nº 8.981/95 veio expressamente dispor que a falta de apresentação de declaração ou sua entrega fora do prazo, com imposto a pagar ou não, sujeita o Contribuinte à multa.

Assim, por tudo quanto foi exposto, não vejo motivo para alterar a bem fundamentada decisão recorrida, que acolho em todos os seus termos para **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio 1998


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

